



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1945 — VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

1946

**IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL**

dito da Borracha S. A., para receber o acervo da Companhia Ford Industrial do Brasil S. A. e proceder ao respectivo inventário.

Art. 13 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1945. — 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.
J. Pires do Rio.
Theodoreto de Camargo.
R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.441, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Revoga o Decreto-lei n.º 8.421, de 21 de dezembro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.421, de 21 de dezembro de 1945, que dispõe sobre a concessão de um abono, no corrente mês de dezembro, aos servidores das empresas de fornecimento de energia elétrica para serviços públicos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Theodoreto de Camargo.
R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.442 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a situação dos músicos militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os músicos de 1.ª, de 2.ª, de 3.ª e de 4.ª classes passam a denominar-se primeiro sargento, segundo sargento, terceiro sargento e cabo, músicos.

Art. 2.º Ficam respectivamente equiparados, para todos os efeitos, aos primeiros, segundos, terceiros sargentos e cabos, os músicos de primeira, de segunda, de terceira e de quarta classes.

Parágrafo único. Aos atuais músicos de quarta classe fica assegurada a percepção de todos os vencimentos e vantagens, em cujo gozo se encontram.

Art. 3.º As disposições deste Decreto-lei são aplicáveis aos músicos dos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.443 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Extingue os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-lei n.º 6.396, de 1 de abril de 1944 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que, com o regresso da Força Expedicionária Brasileira, não é mais necessário que continue funcionando a Justiça Militar que foi organizada para acompanhá-la em operações de guerra,

Decreta:

Art. 1.º Ficam extintos os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-lei n.º 6.396, de 1 de abril de 1944, passando suas atribuições a ser exercidas, em primeira instância, pelas Auditorias da 1.ª Região Militar e, em segunda, pelo Supremo Tribunal Militar, na forma do mesmo diploma.

Parágrafo único. A distribuição dos processos e o julgamento da apelação, no referido Tribunal, rege-se pela normas estabelecidas em seu Regulamento Interno.

Art. 2.º O inquérito ou documentos relativos ao crime, assim como os processos em andamento, serão remetidos ao auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, que os distribuirá de conformidade com o art. 90 do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º A composição do Conselho de Justiça de que trata o art. 6.º do Decreto-lei n.º 6.396, na parte referente aos juizes militares, será feita mediante sorteio, nos termos do artigo 12 do Código da Justiça Militar.

Art. 4.º Compete ao auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar executar as sentenças proferidas antes da vigência deste Decreto-lei, inclusive as que dependam de recurso.

Art. 5.º Os autos dos processos findos e os livros e documentos da Secretaria do Conselho Supremo serão arquivados no Supremo Tribunal Militar.

Art. 6.º O pessoal da Justiça Militar Especial deve voltar às suas primitivas funções, providenciando o Ministério da Guerra a desconvocação respectiva.

Art. 7.º Fica estipulado o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Decreto-lei para que o Conselho Supremo de Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira e as respectivas Auditorias encerrem seus trabalhos e apresentem os respectivos relatórios.

Art. 8.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 3.444 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1945

Cria no Ministério da Guerra a Escola de Paraquedistas e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério da Guerra a Escola de Paraquedistas (E. Prqd), destinada à formação da tropa dessa especialidade.

Parágrafo único. O Comando da Escola de Paraquedistas caberá a um oficial superior com o curso de Estado Maior, de preferência especializado.

Art. 2.º Integrarão a Escola de Paraquedistas, além dos órgãos de administração constituídos por duas Companhias de tropa da Escola, um Corpo de alunos constituídos por duas Companhias de Infantaria, uma Bateria de Artilharia, uma Seção de Engenharia e uma Companhia de Especialistas com pelotões de transmissões, destruições e conservadores-artífices.

Art. 3.º o Ministério da Aeronáutica atenderá às necessidades em transporte aéreo da Escola de Paraquedistas, segundo seus programas de instrução e ensino.

Parágrafo único. A unidade aérea destinada a esse fim deverá ser suprida em pessoal e material, pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 4.º Os Ministérios da Guerra e da Aeronáutica baixarão, conjuntamente, normas e instruções que regu-